



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024  
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** O caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 8º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atingiu o recentemente o sul do País tem causado danos irreparáveis para as plantações e para as empresas que se dedicam à industrialização e comercialização dos produtos derivados do trigo.

A estimativa inicial é que, em virtude do encharcamento do solo, trinta por cento das áreas de plantação sejam atingidas, além de afetar à industrialização e comercialização dos produtos de todas empresas localizadas, predominantemente, no Sul do país.

Cabe observar que as pessoas jurídicas que produzem mercadorias nos códigos 19.01, 19.02, 19.04 e 19.05, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, são um dos poucos setores que não tem direito ao ressarcimento do PIS-COFINS acumulado.

Deste modo, de forma a dar um alento às empresas que estão nesta situação e agora estão amargando prejuízos com a catástrofe no Rio Grande do Sul, a presente Emenda visa dar tratamento isonômico na questão do PIS-COFINS para as empresas brasileiras que se dedicam às misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, que não possuem nenhum benefício fiscal e se dedicam, inteiramente à segurança alimentar da população brasileira, desses itens que compõe a cesta básica de todos os brasileiros, e são imprescindível à subsistência humana.

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na aquisição de insumos agropecuários para a industrialização relativamente aos produtos classificados nos códigos 19.01.20.00, 19.0190.90, 19.02, 19.04 e 19.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e, este ressarcimento pode ser de grande valia para as empresas.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



LexEdit  
\* C D 2 4 3 4 7 6 0 0 8 8 0 \*

Sala da comissão, 29 de maio de 2024.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**(PODEMOS - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476008800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



LexEdit

\* C D 2 4 3 4 7 6 0 0 8 8 0 0 \*